



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 37.041
(Processo nº. 2002/51199-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 045/2000 firmado entre o ANANINDEUA ATLÉTICO CLUBE DE CICLISMO e a ASIPAG

Responsável: Sr. RAIMUNDO CARLOS CUNHA DE SOUZA, Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2023/51199-1

Tratam os autos da Tomada de Contas do convênio nº 045/2000, celebrado entre a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG e Ananindeua Atlético Clube de Ciclismo, cujo objeto é o repasse de recursos financeiros, no valor de R\$10.000,00(dez mil reais), visando o apoio às ações sociais desenvolvidas pela conveniente beneficiária. A responsabilidade é atribuída ao Sr. Raimundo Carlos Cunha de Souza.

O DCE afirma que o responsável não prestou contas dos recursos recebidos, motivo pelo qual considera o mesmo em débito para com a Fazenda Pública Estadual na quantia correspondente ao valor do convênio, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais.

Entretanto, em virtude do prejulgado 14 deste Tribunal entende que o responsável deve ser isento da aplicação das multas, decorrentes do débito com a Fazenda Pública e do descumprimento de prazo para prestação de contas, previstas nos artigos 232 e 233, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas opina pela irregularidade das contas e devolução da quantia conveniada, com os consectários legais.

É o Relatório

V O T O:

Tendo em vista que o interessado não prestou contas da aplicação dos recursos do convênio, e, regularmente citado, não apresentou defesa, considero o mesmo em débito para com o Erário Estadual no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), devidamente



Tribunal de Contas do Estado do Pará

corrigido.

Quanto a aplicação do Prejulgado 14 , sugerida pelo DCE, em outra oportunidade já me manifestei contra a aplicação generalizada deste Prejulgado, por entender que não se pode igualar o responsável que cumpriu com a obrigação legal de prestar contas, ainda que intempestivamente, com aquele que ficou absolutamente inerte diante de tal obrigação, sob pena de estar estimulando a desídia .

Assim sendo, aplico multa ao responsável no valor de R\$-400,00 (quatrocentos reais), em virtude do descumprimento da obrigação legal de prestar contas, com fundamento no artigo 233, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. RAIMUNDO CARLOS CUNHA DE SOUZA, Presidente, portador do C.P.F. nº 372.500.512-53, recolher aos cofres públicos a importância de R\$-10.000,00(dez mil reais), devidamente atualizada monetariamente a partir de 14/09/2000 e mais a multa R\$-400,00 (quatrocentos reais), face a não apresentação da prestação de contas a esta Corte, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro relator.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 02 de dezembro de 2004.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

RC/0100455/